



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-2775.989.20-5
Fl. 1

Processo nº:	TC-2775.989.20-5
Prefeitura Municipal:	Catiguá
Prefeito (a):	Vera Lucia de Azevedo Vallejo
População estimada:	7.855
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,75%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,41%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado ¹
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,01%²
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 42 da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, inciso II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,31%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,87%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,53%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,23%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas

¹ Movimentação 53.43, fls. 14: “De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas de forma remota, não houve requisitórios de baixa monta no exercício em exame”.

² Movimentação 53.43, fls. 17/19: Percentual obtido após ajustes da Fiscalização, os quais incluíram no cômputo das despesas de pessoal os valores referentes à terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais.



ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente sob as movimentações 19.11 (1º quadrimestre) e 37.13 (2º quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por sua área de Cálculos (movimentação 75.1), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição em especial pelo seguinte motivo:

1. **Item B.1.8.1** – gasto com pessoal equivalente a 54,01% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite previsto no art. 20, inc. III, alínea ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contratação de servidores para cargos em comissão e pagamento de horas extras, mesmo depois de atingindo o limite prudencial de despesas laborais, em desatendimento às vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, do mesmo diploma legal;

Ainda quanto às despesas com pessoal, vale destacar, tal como observado nas prestações de contas de 2018 e 2019, que tais dispêndios foram impulsionados pelas concessões de quinquênios em percentuais desarrazoados, cujos pagamentos somaram no exercício R\$ 900.064,16 (Item B.3.3 – movimentação 53.43, fls. 33/34) e de inconstitucionais gratificações de aniversário, as quais totalizaram R\$ 162.906.00 no período avaliado (Item B.3.4 – movimentação 53.43, fls. 35/36).

Impende, ademais, que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – observe o princípio da segregação de funções na nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como reavalie os relatórios do setor, dando cumprimento ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da CF/88;
2. **Itens A.2 e B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
3. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;



4. **Item B.1.5** – promova o correto registro contábil dos precatórios;
5. **Item B.1.9** – de início a projeto de lei que discrimine as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível superior para o seu preenchimento;
6. **Item B.1.9.4** – faça cessar a designação de servidores para o exercício de cargos diferentes daqueles para os quais foram admitidos, em ofensa ao art. 37, II, da CF/88;
7. **Item B.3.2** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
8. **Item B.3.5** – realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme determina o art. 96 da Lei nº 4.320/64;
9. **Item B.3.6** – implemente controle efetivo do consumo de combustíveis;
10. **Item C.1** – cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
11. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação às informações de interesse público, observando com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como viabilize a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, em consonância com o art. 63 da Lei nº 13.146/2015;
12. **Item G.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP; e
13. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/93.

Quanto ao item B.3.3 (quinqüênio em percentual elevado), pugna-se pelo encaminhamento de **ofício à egrégia Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo**, com vistas ao eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.470/1990, que prevê a concessão de quinquênios em proporções excessivas, “*chegando à alíquota de 70% dos vencimentos ao final de 30 anos de tempo de serviço*”.

Por fim, a respeito do apontamento no tópico B.3.4 (décimo quarto salário pago por ocasião do aniversário do servidor), deixa-se de emitir qualquer recomendação, haja vista a suspensão do pagamento do benefício após liminar deferida, em 17/08/2020, no bojo da ADIN nº 2193945-20.2020.8.26.0000. A referida ação foi julgada procedente pelo TJ-SP em 23/02/2022.

São Paulo, 20 de junho de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

TC-2775.989.20-5
Fl. 4

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-X7H9-4IM9-5SBO-6P76